



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033658-53.2015.4.04.0000/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE EMBALAGENS URUSSANGA
LTDA - ME
ADVOGADO : ANA PAULA REIS DE FARIAS
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta.

2. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais.

3. Não havendo qualquer alteração no contexto examinado, deve ser confirmada a decisão proferida liminarmente. A decretação de penhora sobre faturamento nos moldes em que determinado na origem encontra óbice no próprio plano de recuperação judicial. Não obstante os argumentos da Fazenda Nacional, prevalece na hipótese dos autos, a aplicação dos consolidados precedentes de ambas Turmas de direito tributário desta Corte (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001974-13.2015.404.0000, 1ª TURMA, Juíza Federal GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/02/2015; TRF4, AG 5007797-02.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/09/2014), que impedem a constrição de bens da empresa recuperanda. Eventual inconformidade quanto à consecução do plano de recuperação judicial, bem como demais pretensões formuladas no sentido de preservar seus direitos creditícios ser dirigida diretamente ao juízo da recuperação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7908162v4** e, se solicitado, do código CRC **28B080D6**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033658-53.2015.4.04.0000/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE EMBALAGENS URUSSANGA
LTDA - ME
ADVOGADO : ANA PAULA REIS DE FARIAS
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que está em recuperação judicial, sendo essencial o faturamento para o sucesso de seu plano de recuperação.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7908160v4** e, se solicitado, do código CRC **5EA07D34**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033658-53.2015.4.04.0000/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE EMBALAGENS URUSSANGA
LTDA - ME
ADVOGADO : ANA PAULA REIS DE FARIAS
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

VOTO

No juízo liminar deste recurso, sobreveio decisão no seguinte sentido:

Decido.

A concessão de efeito suspensivo, em matéria de agravo de instrumento, depende do preenchimento dos requisitos da relevância das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC. Passo então, à análise desses requisitos.

Relevância das alegações

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte já tem precedentes no sentido de que o fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si, não tem o condão de determinar a suspensão do feito executivo. Entretanto, os atos construtivos de fato devem ser realizados na recuperação judicial. Nesse sentido:

(...)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO 1. Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta. 2. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais 3. Agravo legal desprovido. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001974-13.2015.404.0000, 1ª TURMA, Juíza Federal GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/02/2015)

(...)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No caso, a constrição recaiu sobre o faturamento da empresa, alegando a recorrente que se trata de valores de extrema relevância no processo de recuperação da empresa. Em um juízo perfunctório, essa tese já foi acolhida em julgado desta Corte:

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Em execução fiscal, é vedada a prática de atos que importem em restrição do patrimônio da sociedade em recuperação judicial, sendo que a competência para decidir acerca da constrição de seus bens, no que se inclui seu faturamento, é do juízo da recuperação judicial.

(TRF4, AG 5007797-02.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/09/2014)

(...)

Assim, está comprovada a relevância das alegações.

Risco de dano irreparável ou de difícil reparação

Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, as particularidades do caso concreto não permitem um simples juízo de irreversibilidade da medida. Há necessidade, nestas hipóteses, de preservação do direito das partes de forma mais ampla.

Nesse sentido, não há dúvida de que a concessão da antecipação de tutela, com a sustação da penhora sobre o faturamento, traria muito menores prejuízos aos interesses do Erário, se comparados às consequências que uma decisão denegatória dessa antecipação poderia trazer ao normal prosseguimento das atividades da empresa. Isso porque, em caso de improcedência deste agravo quando do seu julgamento definitivo pelo Colegiado, será realizada a penhora sobre o faturamento.

Conclusão

Nos termos da fundamentação acima, restaram preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da penhora sobre o faturamento, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimem-se, sendo que a agravada para apresentar contrarrazões.

Publique-se.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Comunique-se com urgência ao MM Juízo a quo.

Não havendo qualquer alteração no contexto examinado, deve ser confirmada a decisão proferida liminarmente. Com efeito, a decretação de penhora sobre faturamento nos moldes em que determinado na origem encontra óbice no próprio plano de recuperação judicial. Em atenção às alegações manifestadas nas contrarrazões do recurso **(evento 9)**, não obstante os argumentos da Fazenda Nacional, prevalecem, na hipótese dos autos, as razões de decidir estampadas na aplicação dos consolidados precedentes de ambas Turmas de direito tributário desta Corte, que impedem a constrição de bens da recuperanda. Eventual inconformidade quanto a consecução do plano de recuperação judicial, bem como demais pretensões formuladas no sentido de preservar os direitos creditícios da Fazenda Nacional devem ser dirigidas diretamente ao juízo da recuperação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7908161v7** e, se solicitado, do código CRC **CEF483AF**.

